



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 24458-9/2015 (Autos Digitais)
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
SECUNDÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE SOUSA – GESTÃO 2009/2012 (CPF 379.999.151-49) E
NOVELI & ANGELONI LTDA – ME – EMPRESA CONTRATADA
(CNPJ 02.374.351/0001-98)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 376/2007, firmado entre a referida Secretaria e a Prefeitura de Indiavaí, sob a gestão, à época, do Senhor José de Souza, em face da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio, cujo objeto é a Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na E.E. Paulino Modesto, localizada no Município de Indiavaí/MT, contratada junto a Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME.

Em análise preliminar da documentação encaminhada, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 376/2007, com correspondente prejuízo ao Erário no montante de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, pelo Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito de Indiavaí (Gestão 2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, com data base de Maio/2011.

Todos os responsáveis foram devidamente citados, via ofício e editalícia, inclusive a empresa responsável pela inexecução parcial da obra, Noveli & Angeloni Ltda - ME, sendo que os interessados não apresentaram defesa.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\5C8DB6EFFF91407D1862AAF2C478995A.odt DE



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.236/2016, lavrado pelo então Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opina:

*“a) pelo reconhecimento da **revelia** do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;*

*b) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Convênio nº 376/2007** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para “Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto”.*

*c) pela **determinação legal** para que o Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME restitua solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT.*

*d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.”.*

É o relatório.

Tribunal de Contas, janeiro de 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator